



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud Prado

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 193/2019

OBJETO: Impugnação à Implantação de Linha

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.052301/2018-93

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo indeferimento da impugnação

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de correspondência encaminhada pela empresa Expresso União LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0001-60, sob nº do protocolo 50500.897177/2018-98, no qual apresenta impugnação à Deliberação nº 61 de 31 de janeiro de 2018, que deferiu o pedido do Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ nº 23.452.573/0001-42, para a implantação da linha Ribeirão Preto (SP) - Rio de Janeiro (RJ) e como seção o mercado Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ).

1.2. A requerente alega que o Consórcio Guanabara de Transportes destacou dos serviços Cuiabá/MT - Rio de Janeiro/RJ, prefixo nº 11-0016-00/ 11-0016-61 os mercados Ribeirão Preto (SP) - Rio de Janeiro (RJ) e Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ), transformando-os em partes da nova linha autônoma Ribeirão Preto/SP - Rio de Janeiro, prefixo nº 08-0200-60 e que esse desmembramento de mercados viabiliza formas de concorrência ruínoza, resultando inviabilidade operacional, uma vez que a empresa Expresso União já opera regulamente o mercado.

1.3. Alega ainda "... que a própria ANTT previu que quando da 'criação' de mercados, o que, evidentemente, abarca o conceito de 'mercados' oriundos de outras linhas, deve-se considerar o impacto da adição de atendimentos aos serviços existentes. Essa medida não pretende proteger essa ou aquela operadora, mas, sim, preservar a sustentabilidade de serviços que já oferecem qualidade e que atendem muito satisfatoriamente o mercado. ", tendo por base o art. 4º e art. 42º da Resolução nº 4.770/15.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 12/01/2018, o Consórcio Guanabara de Transportes encaminhou correspondência sob nº de protocolo 50500.052301/2018-93, solicitando a implantação da linha Ribeirão Preto (SP) - Rio de Janeiro (RJ), com o mercado Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ) como seção.

2.2. Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

2.3. Posteriormente, por meio da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

2.4. A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

2.5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 051, publicada por meio da Portaria nº 76 de 28 de abril de 2016, atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução 4.770/2015.

2.6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

2.7. Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço, pois trata-se de modificações operacionais e não a entrada de novo operador no mercado.

2.8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”, conforme consta na Nota Técnica mencionada.

2.9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.

2.10. Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.

2.11. Considerando o disposto, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha RIBEIRÃO PRETO (SP) – RIO DE JANEIRO (RJ) e como seção secundária o mercado Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ).

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Com base no exposto, concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que:

- a) Delibere por conhecer o pedido de impugnação da implantação da linha autorizada à empresa UNIÃO INTERESTADUAL DE TRANSPORTES DE LUXO (33.337.007/0001-52), formulado pela Expresso União LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0001-60, por meio do protocolo nº 50500.897177/2018-98, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Deliberação nº 61/2018..

Brasília, 17 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO, Assessor(a)**, em 17/06/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0558150 e o código CRC FE849E26.

Referência: Processo nº 50500.052301/2018-93

SEI nº 0558150

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br